



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011851/2002-28
Recurso nº. : 136.306
Matéria : IRPF – Ex (s): 1998
Recorrente : DELMIRO CORREIA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ SALVADOR/BA
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.761

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELMIRO CORREIA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011851/2002-28
Acórdão nº. : 104-19.761
Recurso nº. : 136.306
Recorrente : DELMIRO CORREIA SILVA

RELATÓRIO

DELMIRO CORREIA SILVA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 018.380.245-49, residente e domiciliado na cidade de Salvador, Estado da Bahia, à Rua Giliard Lot. D. Rosa, nº 02 – Bairro Itapoan, jurisdicionado a DRF em Salvador - BA, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 19/21, prolatada pela Terceira Turma da DRJ em Salvador - BA, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 23/24.

O requerente apresentou através da retificação da declaração de IRPF/1998, pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, sobre valores pagos por pessoa jurídica, a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV).

A DRJ em Salvador BA apreciou e concluiu que o pedido de restituição era procedente, porém, a SEORT da DRF em Salvador concluiu que o valor a ser restituído só seria acrescido da taxa SELIC a partir do mês de maio de 1998 (data limite para apresentação da declaração de ajuste anual relativo ao exercício de 1998).

Irresignado com a decisão da autoridade administrativa singular, o requerente apresenta, tempestivamente, em 21/03/03, a sua manifestação de inconformismo de fls. 14/16, solicitando que seja revisto a decisão para que seja declarado procedente o pedido de correção pela taxa SELIC desde do pagamento indevido do tributo, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011851/2002-28
Acórdão nº. : 104-19.761

- que através do Parecer nº 065/2003 – SEORT/IRPF, foi indeferido o pedido de restituição da correção pleiteada, sustentada em dois argumentos: (1) – que tal alteração, ou seja, a retificação, deveu-se ao enquadramento da indenização percebida pela adesão ao PDV como rendimento isento, conforme se verifica na decisão nº 065/03 proferida pela Delegacia da Receita Federal em Salvador; e (2) – que seguindo a instrução contida na Norma de Execução nº 02, de 1999 “(...) o contribuinte apresentou o pedido de restituição mediante processo acompanhado da respectiva declaração retificadora e assim sendo, o entendimento é de tratar-se de restituição apurada em declaração de rendimento, haja vista a declaração retificadora assumir a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente;

- que preliminarmente vale observar que o primeiro argumento apresentado, não encontra respaldo jurídica porquanto distorce completamente a natureza do indébito não incidente de imposto de renda, para rendimento isento e também pelo fato de jamais ter sido mencionado o termo isento na Súmula do STJ, nem no Ato Declaratório SRF nº 95 de 26/11/99, e mais, na Decisão que deferiu o pedido de restituição do imposto de renda do PDV não consta o termo isento;

- que o segundo argumento não tem sustentação no entendimento apresentado porque o direito a restituição do indébito antecede a qualquer Instrução Normativa, Ato Declaratório ou Norma de Execução da SRF sobre o assunto, emana do Poder Judiciário e fora acatado através do Parecer PGFN/CRJ nº 1278/98, estendido a todos os contribuintes em situação de equivalência;

- que os argumentos apresentados no Parecer 065/2003 – SEORT/IRPF não apresentam sustentação, porque a declaração retificadora fora o mecanismo adotado pela SRF para restituir o indébito, e não uma necessidade ou opção do contribuinte, uma vez que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011851/2002-28
Acórdão nº. : 104-19.761

o direito a restituição já estava assegurado pelo Judiciário, independentemente do contribuinte efetuar ou não a retificação da declaração.

Após resumir os fatos constantes do pedido de revisão do cálculo da incidência de correção monetária a ser aplicada a partir da data da retenção do imposto de renda na fonte, sobre o valor restituído em decorrência da caracterização da verba indenizatória recebida, quando da adesão ao Programa de Demissão Voluntária, como rendimento tributável e as razões de inconformismo apresentadas pela requerente a Terceira Turma da DRJ em Salvador – BA, resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra a Decisão da DRF em Salvador - BA, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a argumentação do interessado parte da premissa de que não haveria ocorrido a hipótese de incidência tributária. Não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracterizaria com antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como pagamento indevido. Sobre a sua restituição incidiria a taxa SELIC a partir da data do pagamento, conforme prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995. Não se submeteria assim às regras específicas para a compensação do imposto de renda na fonte de pessoa física, ou seja, através da declaração anual de ajuste;

- que esta premissa não é válida, pois não leva em conta a natureza jurídica das normas administrativas que autorizaram a revisão dos lançamentos, no caso de PDV;

- que em decorrência de decisões definitivas das Primeira e Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio do despacho de 17 de setembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 1998, baseado no Parecer PGFN/CRJ nº 1278/1998, devidamente aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, dispensou a interposição de recursos e determinou a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011851/2002-28
Acórdão nº. : 104-19.761

desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não-incidência do imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária;

- que o valor retido sobre o incentivo à participação em PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma de sua restituição através da declaração de ajuste anual. Além disso, a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, em seu artigo 6º, prevê que a restituição do imposto de renda da pessoa física se fará através da declaração de ajuste anual. Deste modo, o imposto retido deve ser compensado na declaração e, em obediência às regras específicas, restituído com o acréscimo de juros SELIC calculados a partir da data limite para entrega da declaração;

- que firmando este entendimento no âmbito administrativo, a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 02 de julho de 1999, dispõe, em seu item 9, que, no caso do PDV, a restituição será acrescida de juros SELIC, correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 05/06/03, conforme AR constante às fls. 22, e, com ela não se conformando, o requerente interpôs, fora do prazo hábil (11/07/03), o recurso voluntário de fls. 23/24, instruído pelos documentos de fls. 25/35 no qual demonstra irrisignação contra a decisão acima mencionada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011851/2002-28
Acórdão nº. : 104-19.761

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Inicialmente convém esclarecer, que contagem dos prazos fixados na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento, observando-se que os mesmos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso em discussão, consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 05/06/03, uma quinta-feira, conforme se constata dos autos do processo às fls. 22.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Considerando, que 05/06/03 foi uma quinta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 06/06/03, uma sexta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 05/07/03, um sábado, dia sem expediente normal na repartição de origem, recaindo, neste caso, o prazo fatal para 07/07/03 uma segunda-feira dia de expediente normal na repartição de origem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011851/2002-28
Acórdão nº. : 104-19.761

Acontece, que o recurso voluntário somente foi apresentado em 11/07/03 (fls. 23), uma sexta-feira, trinta e seis (36) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a preempção. Daí sua intempestividade.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004


NELSON MALLMANN